



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

INQUÉRITO Nº 3064-77.2014.6.16.0000

Procedência : Turvo-PR

Indiciado(s) : Nacir Agostinho Bruger e outros

Relator : Roberto Ribas Tavararo

DECISÃO

1. Trata-se de denúncia em Inquérito Policial, destinada a apurar a conduta delitiva em face de NACIR AGOSTINHO BRUGER e outros, originalmente investigada nos autos do IPL 3064-77.2014.6.16.0000, diante da prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, do CP), denúncia caluniosa (art. 339, do CP), falsidade ideológica eleitoral (art. 350, do CE), uso de documento falso para fins eleitorais (art. 353, do CP), corrupção de testemunha (art. 343, do CP) e falso testemunho mediante suborno (art. 342, § 1º, do CP).

A referida denúncia foi apresentada a este Tribunal Regional Eleitoral às fls. 447/493 em virtude do foro por prerrogativa de função do primeiro investigado, NACIR AGOSTINHO BRUGER, na qualidade de Prefeito do município de Turvo.

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu, em apartado (fls. 429/445), anteriormente ao oferecimento da denúncia, a fixação de valor a título de reparação por danos morais coletivos, assim como requereu, cautelarmente, a suspensão do exercício da função pública de NACIR AGOSTINHO BRUGER (Prefeito de Turvo), HÉLIO BUENO DE OLIVEIRA (Secretário de Planejamento do Município de Turvo), DORIANE DE LARA (Secretária do gabinete do Prefeito) e GILMAR GARCIA DE ALMEIDA (Secretário de Educação).

O então Relator do presente procedimento investigatório indeferiu o pedido diante da ausência de contemporaneidade do pedido de afastamento da função pública e a suposta prática dos crimes (fls. 542/546).

Contra a decisão monocrática do Relator, foi interposto agravo pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 548/558), ao qual foi negado provimento por esta Corte Eleitoral (fls. 560/565).

Após retorno do presente inquérito policial à Procuradoria Regional Eleitoral, verificou-se que o investigado NACIR AGOSTINHO BRUGER não mais ocupa a chefia do Executivo Municipal, razão pela qual requereu-se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito nº 3064-77.2014.6.16.0000

a declaração de incompetência desta Corte Eleitoral para processar e julgar originariamente o presente feito e postulou-se pelo encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Promotor Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava/PR, para que, querendo, ratifique a denúncia ofertada ou tome outras medidas que entender pertinentes (fl. 571).

É o breve relatório.

2. Observo que o indiciado NACIR AGOSTINHO BRUGER ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Turvo e, portanto, detinha prerrogativa de foro por função, disciplinada no art. 29, X da Constituição Federal.

Entretanto, consultando o resultado das Eleições de 2016, no endereço eletrônico do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, observo que o indiciado NACIR AGOSTINHO BRUGER não foi reeleito ao cargo de Prefeito, motivo pelo qual perdeu foro por prerrogativa de função, razão pela qual este Tribunal não detém competência para processar e julgar a denúncia oferecida.

3. Assim, diante do exaurimento do foro por prerrogativa de função e com fundamento no art. 29 da Constituição Federal, declino da competência para análise do presente ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava

4. Intimem-se.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2017.

  
ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR